



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

(PROJETO DE LEI Nº. 004/2013 – PMA)

**LEI Nº. 2.390 DE 09 DE ABRIL DE 2013**

Súmula: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do IPTU/TSU, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento da parte interessada e através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos – TSU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

**I** - situação econômica e financeira do sujeito passivo não permitir a liquidação ou parcelamento de seu débito;

**II** - diminuta importância do tributo;

**III** - características pessoais ou materiais de cada caso;

**IV** – comprovação do direito a isenção em cada exercício, com base nos critérios definidos pela Lei Municipal nº. 1.631, de 07 de Novembro de 2006.

**§ 1º** - A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo deverá ser feita, respectivamente, mediante parecer da Assistente Social do Município e parecer sobre a diminuta importância do tributo, este



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

---

elaborado pelo Contador do Município, o qual deverá estar de acordo com o impacto-orçamentário integrante do Decreto autorizativo e o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§2º** - Para quem esteja regularmente incluso em qualquer dos programas sociais destinados a pessoas de baixa renda, a presunção da situação financeira do sujeito passivo é automática, dispensando a verificação *in loco* pela assistência social do Município, salvo fortes indícios que possam evidenciar o contrário.

**§ 3º** - A comprovação dos requisitos previstos no inciso IV deverá ser realizada sobre cada exercício isoladamente, não podendo ser concedida remissão se na época o sujeito passivo não preenchia os requisitos da Lei Municipal n.º 1.631, de 07 de novembro de 2006, que regulamentou a isenção, devendo-se em todo caso, a autoridade administrativa, atentar-se aos valores do salário mínimo nacional vigente no ano do fato gerador do tributo;

**§ 4º** - A remissão de que trata o *caput* é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.

**§ 5º** - Considera-se diminuta a importância do tributo a somatória total do débito cujo montante não ultrapasse a 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

**§ 6º** - A remissão prevista na presente lei atingirá uma renúncia de receita da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, conforme cálculo do impacto-orçamentário integrante do Decreto autorizativo, que será compensada através da atualização da planta genérica e cobrança judicial da dívida ativa, cumprindo assim o disposto no art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal.

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

---

**Artigo 2º** - No caso de tributos que estiverem sendo cobrados judicialmente pela Fazenda Pública, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento das custas processuais devidas no processo ou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, outorgada pelo juízo competente, referente ao processo em que figure como executado;

II – cópia devidamente protocolizada no respectivo juízo da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação, defesa ou recurso, por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Andirá.

**Parágrafo Único.** A remissão somente será concedida após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência referido no inciso II deste artigo.

**Artigo 3º** - Para o sujeito passivo que não se enquadre na situação descrita no § 2º do art. 1º, sua situação econômica, para fins de concessão da remissão de que trata esta lei, deverá ser analisada sob os seguintes prismas:

I - renda familiar *per capita* não permita a liquidação ou parcelamento do débito;

II - membro familiar com deficiência física e/ou mental, cujo tratamento, devidamente comprovado, não permita a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família;

III - membro familiar com doença grave, cujo tratamento, devidamente comprovado, impeça a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família;

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**IV** - condições precárias de moradia e utensílios domésticos, além das despesas com fornecimento de água, luz e o número de moradores por dormitório.

**Artigo 4º** - Para fins do disposto nesta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pelos esforços mútuos de seus membros.

**Artigo 5º** - Para efeito da remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Serviços Urbanos, respeitados os critérios dispostos nos incisos I a III do artigo 1º, deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

**I** - o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel no Município;

**II** - o contribuinte deve residir no imóvel;

**III** - o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal como construído e de categoria residencial.

**§ 1º** - As condições a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de remissão.

**§ 2º** - A comprovação das condições descritas nos incisos I e II deste artigo será feita mediante a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

**I** - escritura pública do imóvel, contrato de compra e venda junto à COHAPAR, contrato de compra e venda registrado em cartório ou, ainda, contrato

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

de financiamento de imóvel residencial, este também devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

II - comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário;

III - folha do carnê de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Serviços Urbanos – TSU, referente aos exercícios em débito em que constem os dados cadastrais do requerente no imóvel.

§ 3º - Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de remissão se o requerente comprovar a exigência do inciso III do *caput* deste artigo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - conta de água ou luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações;

III – vistoria realizada *ex officio* pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município com resultado positivo.

§ 4º - No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será

cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto no Código Tributário (Lei Municipal nº. 1.440/2001, item III, alínea “c” do art. 432, item IV do art. 436), Lei Federal nº. 8.137/90 e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**Artigo 6º** - O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário:

- I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas nesta lei;
- II - não cumprir ou deixar de cumprir as condições que determinaram a concessão.

**Parágrafo único** - A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação.

**Artigo 7º** - O pedido de remissão poderá ser analisado enquanto vigente esta lei, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

**Artigo 8º** - A remissão de que trata esta lei somente se aplica aos imóveis cujo valor venal da planta genérica de valores não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à época da ocorrência do fato gerador.

**Artigo 9º** - A concessão da remissão de que trata esta Lei fica condicionada a necessidade de eventual recadastramento do imóvel pelo atual detentor de sua posse junto ao Departamento de Tributação do Município, o qual deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 3º desta lei.

**Artigo 10** - Os valores já pagos pelo contribuinte não serão restituídos em nenhuma hipótese.

**Artigo 11** - O Prefeito deverá, anualmente, para concessão das remissões, realizar o impacto orçamentário e demonstrar medidas de compensação,

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

de acordo com o art. 14 da Lei Complementar 101/2000, os quais deverão integrar o Decreto do Chefe do Poder Executivo autorizando, no respectivo exercício, a aplicação desta lei.

**Parágrafo Único.** A inexistência de Decreto autorizativo no ano da concessão, bem como a não adequação do mesmo ao *caput* deste artigo, acarretará em nulidade dos atos administrativos que concedam remissão, ainda que preenchidos os requisitos legais pelo contribuinte.

**Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de janeiro de 2013, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 09 de abril de 2013, 70º da Emancipação Política.

**JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---